



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13706.001836/94-43
Recurso nº. : 11.542
Matéria: : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : HANS HARTMUT BACKHAUS
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 22 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº. : 102-42.017

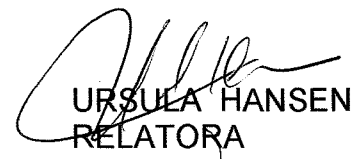
IRPF - VERBAS INDENIZATÓRIAS - ACORDO JUDICIAL -
Somente são alcançados pela isenção prevista no inciso V do artigo
6º da Lei nº 7.713/88, as indenizações e aviso prévio, previstos na
CLT nos artigos 477 a 499, dentro dos limites estabelecidos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por HANS HARTMUT BACKHAUS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS
ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES
DOS SANTOS, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA
CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA
MENDES DE BRITTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13706.001836/94-43
Acórdão nº : 102-42.017
Recurso nº : 11.542
Recorrente : HANS HARTMUT BACKHAUS

RELATÓRIO

HANS HARTMUT BACKHAUS, inscrito no CPF sob o nº 245.708.857-72, inconformada com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, RJ, interpõe recurso a este Colegiado, visando a reforma da sentença.

Em decorrência de revisão sumária de sua Declaração de Rendimentos relativa ao exercício de 1993, ano-calendário 1992, foram alterados os valores recebidos de pessoas jurídicas para 298.859,59 UFIR, o imposto retido na fonte para 0,00 UFIR e os rendimentos isentos e não tributáveis para 878,85 UFIR, sendo-lhe exigido imposto a pagar equivalente a 67.828,80 UFIR e correspondentes acréscimos legais, conforme Notificação de fls. 02, ao invés do imposto a restituir, calculado, de 5.193,66 UFIR.

Como fundamento legal foram citados o artigo 8º do Decreto-lei nº 1969/82, as Leis nº 7.713/88, 8.023/90, 8.134/90, 8.218/91 e 8.383/91, a Portaria MF nº 649/92, 43/93, 215/93, 264/93 e Medida Provisória nº 336 de 28/07/93.

Ao apresentar sua impugnação, às fls. 01, instruída com os anexos de fls. 02/09, o contribuinte requer o cancelamento da Notificação, alegando, em síntese, que:

- foram indevidamente considerados como rendimentos tributáveis, valores de rendimentos não tributáveis como FGTS (237.472,13 UFIR) e indenização trabalhista (29.772,42 UFIR);
- não foi considerada a retenção na fonte feita pelas Fábricas Unidas de Tecidos, Rendas e Bordados, no total de 6.488,26 UFIR,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.001836/94-43
Acórdão nº. : 102-42.017

transformando-o de credor em devedor. Junta cópia da Declaração de Imposto de Renda, do Comprovante de Rendimentos, da DIRF da empresa e do recebimento do FGTS.

Após analisar detidamente todos os elementos constantes dos autos, inclusive o texto do Acordo celebrado na 4ª Junta de Conciliação e Julgamento, RJ, em função da qual foi paga a indenização de 29.772,42 UFIR, refutando os argumentos formulados, a autoridade julgadora monocrática mantém parcialmente o lançamento, em decisão ementada como segue:

**“IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA
Exercício 1993 Ano-calendário 1992**

Tendo sido comprovadas em parte, com documentação hábil, as alegações do impugnante, há de ser retificado o lançamento.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”

Em suas Razões de recurso voluntário, acostadas aos autos às fls. 41/42, acompanhadas dos anexos de fls. 43/44, o contribuinte reitera basicamente os argumentos já expendidos na fase impugnatória,

Em consonância com o disposto na Portaria MF nº 260, de 24/10/95, a Procuradoria da Fazenda Nacional oferece suas Contra-Razões, juntadas às fls. 49/51.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13706.001836/94-43
Acórdão nº. : 102-42.017

VOTO

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Tendo a autoridade julgadora singular excluído da base tributável valor equivalente a 237.472,13 UFIR, correspondentes ao FGTS levantado pelo contribuinte em função da rescisão de seu contrato de trabalho, assim como admitido a compensação de 6.488,26 UFIR de imposto comprovadamente retido na fonte, a discussão, nesta fase recursal, envolve o valor declarado como indenização trabalhista - 29.772,42 UFIR.

O ora Recorrente alega ter firmado acordo homologado pelo Juízo da 4ª Junta de Conciliação e Julgamento, em que foram pactuadas verbas indenizatórias correspondentes a Aviso Prévio, 13º Salário proporcional (5/12); férias proporcionais (4/12), guias de FGTS, multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, e as demais combinações de praxe, estas inclusive não consideradas no termo de acordo então celebrado. Considerando o salário percebido à época, e o fato de estarem isentas de imposto o aviso prévio e as verbas fundiárias, o valor recebido a título indenizatório praticamente em sua totalidade correspondeu a verbas não tributáveis.

Inicialmente é de se consignar que do documento juntado como prova apenas consta que "A reclamada paga ao reclamante, a título de indenização trabalhista, a importância total de Cr\$ 403.491.900,00 (quatrocentos e três milhões, quatrocentos e noventa e um mil e novecentos cruzeiros) e mais, que o mencionado pagamento será efetuado em 07 (sete) prestações mensais, corrigidas pelos mesmos índices de correção da TRD.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.001836/94-43

Acórdão nº. : 102-42.017

Não esclarecendo e/ou comprovando os termos do Acordo a natureza e origem dos valores pagos, e tendo o valor correspondente ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, comprovado através de outro documento juntado aos autos, sido excluído da tributação pela autoridade julgadora monocrática, por efetivamente caracterizar indenização trabalhista nos termos da legislação vigente, é de se manter a exigência em relação às demais importâncias.

Como bem destacou a digna representante da Procuradoria da Fazenda Nacional, em suas Contra-Razões,

“....a indenização por sua própria definição legal pressupõe a ocorrência do dano. Na espécie não há dano, eis que em momento algum o empregador praticou ato ilícito.

A despedida sem justa causa é prerrogativa do empregador - direito subjetivo amparado pela própria Constituição na medida em que o regime de estabilidade foi substituído pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

O FGTS veio exatamente para ressarcir o trabalhador pela demissão imotivada de modo a compensá-lo financeiramente pelo “dano” causado.”

Com a edição da Lei nº 7.713/88, a partir de 1º de janeiro de 1989 os procedimentos de recolhimento de imposto de renda foram definidos e devem obedecer ao disposto naquele diploma legal, que determina:

“Art. 1º - Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo Imposto sobre a Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º - O Imposto sobre a Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13706.001836/94-43

Acórdão nº. : 102-42.017

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º e 3º - Omissis

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, de origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º - Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.

....

Art. 6º - Ficam isentos o Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

I a IV - Omissis

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Define o Código Tributário Nacional, que o fato gerador do imposto sobre a renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de rendas ou proventos de qualquer natureza, estipulando, ainda, que a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la a denominação e demais características formais adotadas pela lei. Segundo ressaltado no parágrafo 4º do artigo 3º da Lei nº



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13706.001836/94-43

Acórdão nº. : 102-42.017

7.713/88, acima transcrito, a tributação independe da denominação dos rendimentos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Determina o Código Tributário Nacional em seu artigo 111, que se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário e outorga de isenção. A partir da vigência da Lei nº 7.713/88 foram revogados todos os dispositivos concessivos de isenção ou exclusão anteriormente existentes, sendo concedida, expressamente, isenção de imposto para os rendimentos percebidos no caso de indenização e aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei.

Desta forma, ainda que intitulados "indenização", os rendimentos contidos no acordo judicial não poderiam ser admitidos como não tributáveis, pois não se encontram elencados entre as isenções previstas na legislação.

Considerando que o ora Recorrente não logrou carrear aos autos quaisquer fatos, provas ou razões novas passíveis de elidir o acerto da decisão;

Considerando o exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 1997.


URSULA HANSEN